



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Ref. PA MPF/PR/RJ 1.30.012.000835/2010-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República que esta subscreve, com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inc. III e 170, inc. V, da Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, 3º e 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, vem propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de

**1) OI MÓVEL S/A (“OI MÓVEL”), sucessora por incorporação da TNL PCS S/A**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-1, **em recuperação judicial**, com estabelecimento na Rua Humberto de Campos, 425, 8º andar, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.439-190, com endereço eletrônico <<http://www.oi.com.br>>;

**2) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, autarquia federal criada pela Lei nº 9.472/97, com endereço na Praça XV de Novembro nº 20 – 9º e 10º andares - Centro - CEP: 20010-010 - Rio de Janeiro/RJ, com endereço eletrônico <<http://www.anatel.gov.br>>;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

### 1 – DO PROPÓSITO DA AÇÃO:

A presente ação civil pública tem por objetivo demonstrar a ilegalidade na contabilização do tráfego de dados móveis que excediam a franquia mensal de planos de acesso à internet da OI MÓVEL em virtude da utilização do sistema decimal de conversão de *Kilobytes* em *Megabytes*, o que implicou, por consequência, em cobrança indevida de valores pelo tráfego de dados excedente nos planos de acesso à internet.

Demonstrar-se-á, ainda, a conduta omissiva da Agência Nacional de Telecomunicações na fiscalização e resolução da irregularidade supracitada.

Diante disto, pleitear-se-á a condenação da OI MÓVEL à restituição em dobro das importâncias indevidamente pagas pelos usuários e ao pagamento de danos morais individuais, bem como a condenação das Rés ao pagamento de danos morais coletivos.

### 2 – DOS FATOS:

Foi instaurado nesta Procuradoria da República o IC MPF/PR/RJ 1.30.012.000835/2010-16, a partir de representação de um consumidor (fls. 03/19), visando apurar possíveis irregularidades relacionadas à cobrança indevida, pela OI MÓVEL S/A, no fornecimento de acesso à internet banda larga 3G, em decorrência da utilização do sistema decimal de conversão na aferição do volume de dados consumidos por seus clientes, incluindo a atuação da ANATEL acerca do tema.

Segundo a representação, a operadora Oi utilizaria a base decimal, em que 1 *Megabyte* (Mb) corresponde a 1000 *Kilobytes* (Kb), em vez do sistema binário, em que 1 Mb corresponde a 1024 Kb, para o cálculo dos *Megabytes* (Mb) excedentes da franquia contratada, o que acarretou na cobrança indevida de valores nas faturas, o que pode ser verificado pela simples análise da fatura juntada pelo representante, considerando o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) por *Megabyte* excedente trafegado, conforme previsto no Regulamento OI Velox 3G (fls. 32/33 do IC).

Pois bem, as apurações realizadas no âmbito do procedimento supracitado confirmaram a prática narrada na representação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Neste sentido, o uso do sistema decimal de conversão (1Mb = 1000Kb) na aferição do volume de dados que excedeu a franquia contratada foi inicialmente confirmado pela própria ré Oi, em sua manifestação às fls. 30/31 e do IC.

Tal ilegalidade foi confirmada pela Seção Pericial desta Procuradoria, bem como pela ré ANATEL, que identificou em procedimento de fiscalização a cobrança indevida de valores pela OI em razão da utilização do divisor 1.000 (um mil) na conversão do volume de tráfego excedente da franquia de *Kilobytes* para *Megabytes* (cf. fls. 111/121 do IC).

No entanto, pela análise da representação apresentada acompanhada da respectiva documentação, das respostas apresentadas no IC e dos documentos técnicos acostados ao longo da instrução, constata-se que adoção do sistema binário de contabilização do tráfego de dados móveis é assegurada pela norma do INMETRO ISBN 978-85-86920-11-0, de forma que a utilização da base decimal para conversão das unidades de medida do volume de dados consumidos revela-se indevido e o seu uso pela OI MÓVEL para contabilização dos Megabytes excedidos na franquia de seus usuários constituiu violação frontal a direitos coletivos dos consumidores.

Cumprir advertir que o plano de internet com cobrança de excedentes de dados na franquia pela OI MÓVEL, em que pese não ser mais comercializado, ainda apresenta contratos ativos que, segundo informou a prestadora às fls. 162/164 do ICP, representam 0,37% de toda base de clientes com plano de dados móvel.

Segundo consta do *site* da OI<sup>1</sup>, esta prestadora, no final de 2016, possuía **39,9 milhões de clientes no segmento de mobilidade pessoal**, de forma que 0,37% dessa base representa aproximadamente **147.630 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e trinta) consumidores**, que ainda estariam pagando pelos excedentes de dados, **sendo certo que o número de lesados é muito superior, pois há até alguns anos atrás a OI comercializava como padrão os planos de acesso à internet com pagamento pelo consumo excedente à franquia, de forma que a grande maioria de seus clientes provavelmente foi vítima dessa cobrança indevida em algum momento. Assim, tendo em vista o total de clientes supracitado, o número de consumidores lesados pode atingir dezenas de milhões.**

<sup>1</sup> [http://ri.oi.com.br/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&tipo=57477&conta=28&id=215863](http://ri.oi.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&tipo=57477&conta=28&id=215863), acesso em 10.07.2017, às 11:10 hs.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Assim, não resta alternativa que não o ajuizamento da presente demanda, visando cessar esta prática lesiva a milhares de consumidores, bem como garantir o ressarcimento dos danos causados.

### **3) DO MÉRITO:**

A partir das apurações realizadas no âmbito do Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000835/2010-16, verificou-se que a ré OI MÓVEL utilizou-se do sistema decimal para contabilização dos Megabytes excedidos na franquia de seus usuários, com o intuito de aumentar indevidamente o volume de dados consumidos pelos usuários e, conseqüentemente, o valor cobrado nas respectivas faturas.

Para melhor elucidar o que ocorria na contabilização do volume de dados móveis pela OI MÓVEL, cabe tecer algumas considerações acerca do sistema binário de conversão das unidades de medidas referentes à contabilização de dados no sistema de informação.

#### **3.1) O sistema binário de conversão:**

Existem duas maneiras de representar uma informação: analogicamente ou digitalmente.

O sistema digital, que é o amplamente adotado nos dias de hoje, baseia-se numa sucessão de combinações entre zeros e um. Para obter-se dois sinais diferentes, basta uma variação.

Esta variação se exprime graficamente como combinação desses dois símbolos numéricos, cada um deles denominado "bit", contração de "binary digit" ou "dígito binário", que se trata da menor unidade de informação manipulável por uma máquina digital.

Cabe destacar as seguintes definições constantes no Glossário ANATEL:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

*digital 1. (centrais) método que representa informações de qualquer natureza por um código matemático binário.*

(...)

**BIT “Binary Digit” 1. (dcn) abreviação de dígito binário em inglês. 2. (dcn) é a menor unidade de informação digital que resulta da escolha entre duas possibilidades que se excluem, tendo cada uma probabilidade de  $\frac{1}{2}$ . O dígito binário baseia-se no sistema numérico que utiliza a “base 2”. Utiliza os algarismos 0 ou 1 para a formação de números. (...)<sup>2</sup>**

O sistema binário constitui-se, assim, no ponto de partida para toda a tecnologia informatizada a que temos acesso nos dias de hoje.

Um conjunto de 8 *bits* forma um *byte*, e um conjunto de 1024 ( $2^{10}$ ) *bytes* forma um *kilobyte* (ou *kibiyte*, na nomenclatura utilizada pelo IEC – *Internacional Electrotechnical Commission* ou Comissão Eletrotécnica Internacional). **Isso porque quando se fala em *bytes*, grupos de *bits*, não se pensa na base 10, mas em uma estrutura fundamentada no código binário, ou seja, na base 2, nos dois modos que o computador detecta, geralmente chamados de 0 e 1. Assim:**

Unidade de medida	Número de caracteres	Espaço/Tamanho
<i>1 byte</i>	1	<b>8 bits</b>
<i>1 Kilobyte (KB)</i>	$2^{10} = 1.024$	<b>1024 bytes</b>
<i>1 Megabyte (MB)</i>	$2^{20} = 1.048.576$	<b>1024 KB</b>
<i>1 Gigabyte (GB)</i>	$2^{30} = 1.073.741.824$	<b>1024 MB</b>
<b>1 Terabyte (TB)</b>	<b>21.099.511.627.776</b>	<b>1024 GB</b>

Com efeito, o Sistema Internacional de Unidades (SI), consolidado na norma ISBN 978-85-86920-11-0 e encampado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), “*teve como propósito de sua criação a*

<sup>2</sup> Glossário ANATEL, pág. 38 e 109, extraído de <https://wiki.sj.ifsc.edu.br/wiki/images/4/4f/GlossarioANATEL.pdf>, acesso em 15.08.2017, às 16:00 hs



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

*necessidade de um sistema prático mundialmente aceito nas relações internacionais, no ensino e no trabalho científico, sendo, naturalmente, um sistema que evolui de forma contínua para refletir as melhores práticas de medição que são aperfeiçoadas com o decorrer do tempo.”<sup>3</sup>*

Assim, as potências de 2 ou binárias - 1 Kilo ( $2^{10}$ ) = 1024 - são adotadas pela IEC – *Internacional Electrotechnical Commission* ou Comissão Eletrotécnica Internacional e foram publicadas na norma internacional IEC 60027-2, que se utiliza, ainda, de outros prefixos, **que foram acatados e recomendados pelo SI, conforme consta da norma INMETRO ISBN 978-85-86920-11-0:**

***Os prefixos SI representam exclusivamente potências de 10 e não devem ser utilizados para expressar potências de 2 (por exemplo, um kilobit representa 1000 bits e não 1024 bits). Os prefixos adotados pela IEC para as potências binárias são publicados na norma internacional IEC 60027-2: 2005, 3ª edição, símbolos literais para utilização em eletrotécnica - Parte 2 : Telecomunicações e eletrônica. Os nomes e símbolos dos prefixos correspondentes a 2<sup>10</sup>, 2<sup>20</sup>, 2<sup>30</sup>, 2<sup>40</sup>, 2<sup>50</sup> e 2<sup>60</sup> são, respectivamente: kibi, Ki; mébi, Mi; gibí, Gi; tébi, Ti; pébi, Pi; e exbi, Ei. Assim, por exemplo, um kibibyte se escreve : 1 KiB = 2<sup>10</sup> B = 1024 B, onde B designa um byte. Ainda que esses prefixos não pertençam ao SI, eles devem ser utilizados na informática, a fim de evitar o uso incorreto dos prefixos SI. <sup>4</sup>***

Ainda acerca dessa diferenciação entre o padrão da SI e aquele utilizado na Informática e na Eletrônica, a ANATEL esclareceu que:

***(...) o tema já foi, inclusive, objeto de padronização pelo IEEE (Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos) por meio do IEEE 1541-2002 – Standard for Prefixes for Binary Multiples -, tendo como objetivo mitigar a ambiguidade gerada***

<sup>3</sup> Sistema Nacional de Unidades (SI), Norma ISBN 978-85-86920-11-0. 1ª Edição Brasileira da 8ª Edição do BIPM. Rio de Janeiro. 2012. p. 7. Disponível em [http://www.inmetro.gov.br/inovacao/publicacoes/si\\_versao\\_final.pdf](http://www.inmetro.gov.br/inovacao/publicacoes/si_versao_final.pdf), p. 7.

<sup>4</sup> Extraído de [http://www.inmetro.gov.br/inovacao/publicacoes/si\\_versao\\_final.pdf](http://www.inmetro.gov.br/inovacao/publicacoes/si_versao_final.pdf), consulta em 07.06.2017, às 14:00 hs.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

*pela utilização dos prefixos oficiais do SI (Système international d'unités). Nesta padronização são adotados os mesmos conceitos no setor de tecnologia e Comunicação. - fl. 139 do PA*

Saliente-se que, relativamente ao sistema adotado na contabilização de dados, a Agência informou no bojo do Inquérito Civil que “*O consumo de dados é representado utilizando múltiplos de bits. Nesse caso, o sistema binário é utilizado*” (fl. 57 do IC).

**Assim, diante da normatização técnica internacional, encampada pelo INMETRO na norma ISBN 978-85-86920-11-0, da padronização adotada pelo Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos e do entendimento da ANATEL acerca do tema, resta indubitoso que o sistema de conversão a ser adotado na contabilização do tráfego de dados móveis para acesso à internet é o binário e não o decimal.**

### **3.2) Da irregular utilização do sistema decimal pela OI MÓVEL:**

Conforme se demonstrará, apesar de alegar que utiliza o sistema binário na medição dos dados, a OI MÓVEL S.A. utiliza o sistema decimal na conversão dos *Kilobytes* em *Megabytes* quanto ao volume excedente da franquia do plano Oi Velox 3G (e de outros planos de acesso a internet).

O Regulamento do Oi Velox 3G (fls. 32/33 do IC), no tocante ao excedente de franquia, não estabelece qual sistema de conversão será utilizado para o cálculo do Mbyte trafegado, prevendo apenas no item 4.2.1 do que:

“Após o consumo mensal da franquia de tráfego contratada, será cobrado R\$ 0,10 por Mbyte trafegado” (fl. 32, verso).

Diante dessa informação, é possível aferir, da simples análise da fatura detalhada apresentada pelo representante nos autos do IC em tela (fl. 08), que a Oi se valia da base decimal (e não binária) para converter o volume excedente da franquia, de *Kilobytes* para *Megabytes*. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
FLS 08

Arlindo Bastos Filho  
Período: 03/02/2010 a 03/03/2010

Sua Conta Oi

Data de Vencimento: 16/03/2010

Valor a pagar: 367,67

Saldo da sua conta Oi Valor (R\$) 365,77  
Plano Oi 21 8544 5403 ( 3G ) 1,90  
Impostos e Juros 367,67

Valor a pagar: Valor (R\$) 365,77  
Saldo do seu Oi: 21 8544 5403 ( 3G ) 79,90  
Plano Oi 21 8544 5403 285,87  
Mensagens/Internet Móvel 365,77

Período: 03/02/2010 a 03/03/2010 Oi Velox 3G  
Assinatura Oi Velox 3G Intermediário : 5GB  
Total 79,90

000001 Mensagens/Internet Móvel  
de Internet Móvel dentro da área Oi

Data	Hora	Telefone	Origem	Duração	Volume	Conteúdo	Valor (R\$)
<b>Oi Dados</b>							
000002	03/02/2010	11:02:34	NACIONAL	-	42472kb	-	0,00
000003	03/02/2010	13:26:24	NACIONAL	-	587653kb	-	0,00
000004	04/02/2010	10:07:24	NACIONAL	-	31580kb	-	0,00
000005	04/02/2010	15:49:57	NACIONAL	-	400487kb	-	0,00
000006	04/02/2010	16:47:49	NACIONAL	-	53730kb	-	0,00
000007	05/02/2010	09:23:15	NACIONAL	-	527422kb	-	0,00
000008	06/02/2010	11:34:50	NACIONAL	-	86908kb	-	0,00
000009	07/02/2010	18:20:04	NACIONAL	-	26404kb	-	0,00
000010	07/02/2010	19:58:47	NACIONAL	-	22283kb	-	0,00
000011	08/02/2010	08:21:11	NACIONAL	-	6919kb	-	0,00
000012	08/02/2010	08:43:32	NACIONAL	-	569kb	-	0,00
000013	08/02/2010	08:48:21	NACIONAL	-	10837kb	-	0,00
000014	08/02/2010	13:50:46	NACIONAL	-	109219kb	-	0,00
000015	09/02/2010	09:17:15	NACIONAL	-	43400kb	-	0,00
000016	09/02/2010	14:43:47	NACIONAL	-	11464kb	-	0,00
000017	09/02/2010	17:34:25	NACIONAL	-	18202kb	-	0,00
000018	09/02/2010	21:41:54	NACIONAL	-	2865kb	-	0,00
000019	09/02/2010	17:25:32	NACIONAL	-	19754kb	-	0,00
000020	10/02/2010	20:01:50	NACIONAL	-	39478kb	-	0,00
000021	10/02/2010	23:46:38	NACIONAL	-	108281kb	-	0,00
000022	11/02/2010	10:28:55	NACIONAL	-	812kb	-	0,00
000023	11/02/2010	08:42:10	NACIONAL	-	153025kb	-	0,00
000024	12/02/2010	17:03:00	NACIONAL	-	73716kb	-	0,00
000025	13/02/2010	20:58:18	NACIONAL	-	135578kb	-	0,00
000026	15/02/2010	09:13:38	NACIONAL	-	148970kb	-	0,00
000027	16/02/2010	11:33:37	NACIONAL	-	1208976kb	-	0,00
000028	17/02/2010	11:28:22	NACIONAL	-	191183kb	-	0,00
000029	17/02/2010	19:34:34	NACIONAL	-	396270kb	-	0,00
000030	18/02/2010	08:31:46	NACIONAL	-	870674kb	-	14,53
000031	19/02/2010	09:24:49	NACIONAL	-	50468kb	-	5,04
000032	19/02/2010	17:49:07	NACIONAL	-	220227kb	-	22,67
000033	20/02/2010	13:51:38	NACIONAL	-	500572kb	-	50,05
000034	22/02/2010	08:52:43	NACIONAL	-	751679kb	-	75,16
000035	23/02/2010	08:03:04	NACIONAL	-	130358kb	-	13,03
000036	24/02/2010	17:34:16	NACIONAL	-	96801kb	-	9,68
000037	25/02/2010	22:12:44	NACIONAL	-	19290kb	-	1,92
000038	26/02/2010	07:38:32	NACIONAL	-	27213kb	-	2,72
000039	26/02/2010	18:23:04	NACIONAL	-	19137kb	-	1,91
000040	27/02/2010	14:46:34	NACIONAL	-	572227kb	-	57,22
000041	28/02/2010	10:05:19	NACIONAL	-	100353kb	-	10,03
000042	28/02/2010	16:28:21	NACIONAL	-	31789kb	-	3,17
000043	28/02/2010	17:56:00	NACIONAL	-	25894kb	-	2,58
000044	28/02/2010	19:20:17	NACIONAL	-	37026kb	-	3,70
000045	01/03/2010	08:57:55	NACIONAL	-	29575kb	-	2,95
000046	01/03/2010	10:47:00	NACIONAL	-	51505kb	-	5,15
000047	01/03/2010	14:32:47	NACIONAL	-	43375kb	-	4,33
000048	01/03/2010	23:05:17	NACIONAL	-	6357kb	-	0,63
000049					8102547kb		

que você usou em Mensagens/Internet Móvel 285,87

Outros Diversos

Outros Diversos  
00050 Você utilizou 5120 MB do seu plano de dados 3G

Saldo demonstrativo Oi: 21 8544 5403 365,77

Impostos e Juros

Data Descrição Identificação Valor (R\$)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Constata-se, assim, que os valores cobrados na conta, após a primeira entrada de consumo excedente de dados (a partir da entrada nº 0000000031 da conta), indicam que a prestadora **atribuiu o preço de R\$ 0,10 a 1000 Kb e não a 1024 Kb, já que todos os valores cobrados resultaram da simples divisão do volume excedido pela base decimal (1000, no caso) quando, então, multiplicava-se o resultado obtido pelo valor de R\$ 0,10 (dez centavos).** Neste sentido, para melhor visualização, destacam-se as entradas de consumo excedente de dados:

<b>Entrada (nº)</b>	<b>Volume Excedido na franquia</b>	<b>Valor a ser pago</b>
0000000032	50468Kb	5,04
0000000033	220727Kb	22,07
0000000034	500572Kb	50,05
0000000035	751679Kb	75,16
0000000036	130358Kb	13,03
0000000037	96801Kb	9,68
0000000038	19290Kb	1,92
0000000039	27213Kb	2,72
0000000040	19137Kb	1,91
0000000041	572227Kb	57,22
0000000042	100353Kb	10,03
0000000043	31789Kb	3,17
0000000044	25894Kb	2,58
0000000045	37026Kb	3,70
0000000046	29575Kb	2,95
0000000047	51505Kb	5,15
0000000048	43375Kb	4,33

Pela análise da tabela supra, é possível verificar que a OI MÓVEL atribuiu o preço de **R\$ 0,0001 por Kilobyte**, dentro da sua lógica de que 1 Mb = 1000Kb, quando, na verdade, o preço do Kb deveria corresponder a R\$ 0,000097656 (1/1024 x 0,10).

Confirmando a irregularidade, Seção Pericial desta Procuradoria da República concluiu na Informação Técnica nº 003/2013 (fls. 63/65 do IC) que “há indícios de que a operadora realmente utiliza o sistema decimal de conversão dos quilobytes em megabytes” e que, ainda “o mesmo problema foi observado em todas as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

*entradas de consumo excedentes de dados”, “tanto na fatura em análise (MARÇO/2010), quanto nas demais faturas presentes nos autos (MAIO/2010 E JUNHO/2010)” (fls. 65/65, verso).*

No mesmo sentido, o Relatório nº 0241/2015/GR04 da ANATEL, que examinou as faturas mensais detalhadas do ano de 2010 do representante e documentos de cobrança de outros usuários do Estado de Minas de Gerais, assim concluiu:

***“Fica evidenciado que o valor de 1.000 (um mil) para o divisor utilizado para conversão de KB (Kilobyte) em MB (Megabytes) é o caso mais comum utilizado pela prestadora no período de janeiro a junho de 2010 (...)  
Na mesma planilha foi acrescentada uma coluna apresentando o valor que deveria ter sido cobrado dos usuários caso fosse utilizado o divisor 1.024 (um mil e vinte e quatro), como alega a prestadora em sua carta CT/Oi/GAF/2071/2013, parte integrante do processo que deu origem a esta atividade de fiscalização. Com isso é possível obter o valor de R\$ 14.128,01 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e um centavo) cobrados indevidamente dos usuários (...)” - grifamos (fl. 114);***

Com efeito, a partir desse Relatório de Fiscalização da ANATEL é possível aferir ainda que o uso do sistema decimal para contabilização dos dados móveis excedentes era prática comum e irrestrita da prestadora Ré em relação aos seus usuários, não se tratando, pois, de um caso isolado relativo ao representante ou mesmo restrito aos consumidores do Estado do Rio de Janeiro. Frise-se ainda o que consta do referido documento da Agência:

***Em busca de indícios que demonstrem se esse foi o comportamento padrão da prestadora à época (2010), foram analisados os documentos de cobrança dos usuários do estado de Minas Gerais que possuíam o mesmo plano de serviço do***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

***usuário reclamante (Velox 3G Intermediário 5G). (...) Foram encontradas 90.841 (noventa mil, oitocentas e quarenta e uma) entradas com características buscadas – (grifamos) fls. 113/113, verso do P.A.***

Corroborando as ponderações contidas no Relatório da ANATEL quanto a esse “*comportamento padrão*” da OI MÓVEL, o MPF também constatou, no bojo de outro Inquérito Civil (nº 1.30.012.000233/2011-40), instaurado à época em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A a fim de apurar outras possíveis irregularidades na telefonia 3G da prestadora, o uso do sistema decimal de conversão das unidades de medidas dos dados móveis excedidos na franquia de outro cliente da Ré, já que o cálculo dos valores cobrados pelo excedente também decorreu da simples divisão dos *Kilobytes* excedidos por 1000 - a fim de convertê-lo para *Megabytes* - seguido da multiplicação pelo preço de R\$ 0,10, conforme se verifica a partir da entrada nº 118 da fatura (fls. 158/159). Anote-se que tal fatura foi fornecida naquele IC pela própria prestadora.

Observe-se ainda que, através da análise das faturas constantes do ICP, constata-se que a Oi utilizava corretamente o sistema binário no cálculo do volume de dados trafegado dentro da franquia, de forma que a adoção do sistema decimal apenas em relação ao excedente consumido demonstra que se tratou de um ardil praticado pela empresa visando ludibriar milhões de usuários, os quais, sem perceber, foram indevidamente cobrados nas respectivas faturas.

Ressalte-se que o valor cobrado por cada MB excedente é muito superior ao valor do MB dentro da franquia, o que torna ainda mais grave a conduta da ré.

Esta conduta da empresa OI MÓVEL de adotar sistema de conversão de unidades de medidas em desacordo com a padronização internacional, acolhida pelo INMETRO, revela-se incompatível com as exigências impostas pelo Código de Defesa do Consumidor e com as diretrizes e princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:” (grifei).

Com efeito, a Lei 8.078/1990 (CDC) resguarda o direito dos consumidores quanto ao cumprimento dos padrões de qualidade e adequação especificados nas normas e regulamentos técnicos expedidos pelos órgãos competentes, consoante dispõe os arts. 18, § 6º, inciso II, e 39, inciso VIII:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, **qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);** (grifei)

A respeito do tema, a jurisprudência do STJ há muito vem se posicionando “*no sentido da obrigatoriedade do cumprimento das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão os*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

*respectivos órgãos revestidos da competência legal atribuída pelas Leis n. 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”<sup>5</sup>, tendo aquela Corte Superior fixado a seguinte tese no julgamento do REsp 1102578/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:*

**Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. (Tema 200)**

Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto da Ministra Relatora Eliana Calmon proferido no aludido julgado:

Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.

Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis.

### **• Da devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos consumidores**

Demonstrada a cobrança a maior do volume de dados excedentes nos Planos de Internet móvel da Oi, resta evidente a obrigação da ré em ressarcir tais valores, em dobro, aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a **efetiva** prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**”.

<sup>5</sup> STJ - REsp: 1150085 MG 2009/0140555-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Art. 42. (...)

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.**

Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à restituição em dobro, porquanto ambos são capazes de caracterizar engano injustificável por parte do fornecedor.

No caso em exame, é evidente a má-fé por parte da Oi, como será demonstrado no item a seguir.

### **3.3 - DA LAMENTÁVEL CONDUTA DA OI E DO ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS DO ICP À ÁREA CRIMINAL DESTA PROCURADORIA DA REPÚBLICA:**

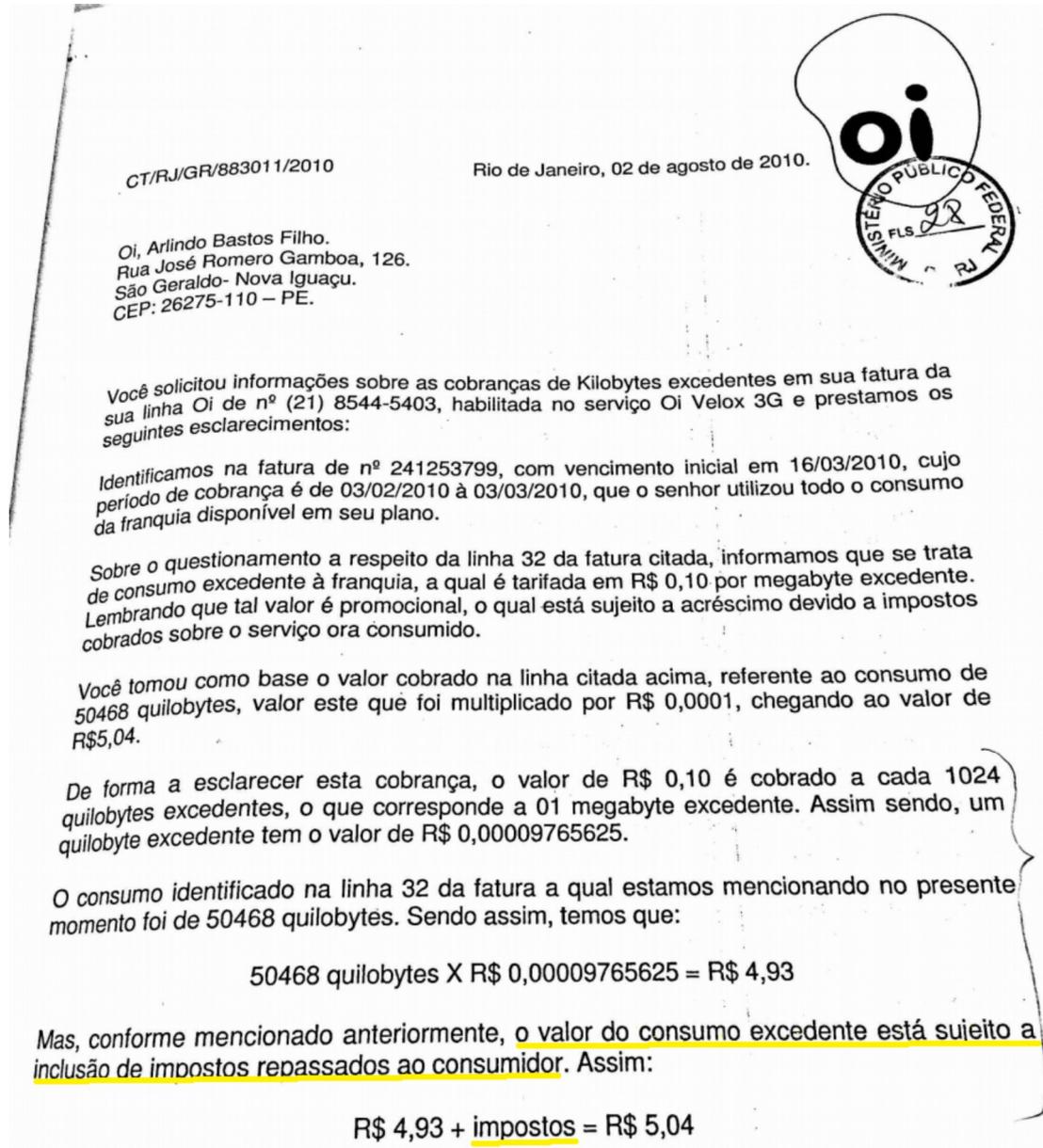
Como já relatado, a irregularidade narrada nesta ação foi inicialmente detectada por um cliente da Oi, o Sr. Arlindo Bastos Filho, que apresentou reclamações junto à prestadora acerca da irregularidade praticada na conversão e, assim, na cobrança do volume excedente consumido (fls. 12/14 do IC).

Em resposta ao consumidor, a Oi prestou informação manifestamente falsa, ao alegar que a conversão foi feita pelo sistema binário e que a diferença apurada era **resultante da inclusão de impostos**. Veja-se o teor da resposta (fl. 28 do IC):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro



Saliente-se que essa informação é flagrantemente falsa, já que, como é padrão em todos os serviços de telefonia e dados, os valores previstos em contrato já incluem os impostos.

Anote-se que a Oi, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, tem pleno conhecimento acerca da tributação incidente sobre o serviço em questão, conforme se verifica da informação prestada pela própria às fls. 60/61 do IC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Acerca desta falsa informação prestada pela Oi, destaca-se o seguinte trecho da Informação Técnica nº 003/2013 da Seção Pericial da PR/RJ:

*Com base nas informações dos itens anteriores, entende-se que no preço do megabyte (R\$ 0,10) já estão incluídos o ICMS e as contribuições. O quadro abaixo mostra o cálculo do valor do megabyte excedente, para o exemplo apresentado pelo denunciante (entrada 32 da fatura de 16/03/2010):*

	<b>R\$</b>	<b>Mb Excedente</b>	<b>Total</b>
ICMS (30%)	0,03000		
PIS/COFINS (3,65)	0,00365		
<b>TOTAL DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES (A)</b>	<b>0,03365</b>	49,28	<b>1,66</b>
<b>PREÇO DA OPERADORA (B)</b>	<b>0,06635*</b>	49,28	<b>3,27</b>
<b>PREÇO DO MEGABYTE (A) + (B)</b>	<b>0,10</b>	<b>49,28</b>	<b>4,93</b>

***Diante disso, observa-se que a cobrança de R\$ 5,04, no exemplo em questão, apresenta-se como uma cobrança indevida. Pois, não há como justificar a diferença entre o valor cobrado pela operadora (R\$ 5,04) e o valor efetivamente devido pelo consumidor (R\$ 4,93) como cobrança de impostos, uma vez que o imposto e as contribuições já estão embutidos no preço do megabyte. Portanto, há indícios de que a operadora realmente utiliza o sistema decimal de conversão dos quilobytes em megabytes.***

*Vale informar que o mesmo problema foi observado em todas as entradas de consumo excedente de dados. Tanto na fatura em análise (MARÇO/2010), quanto nas demais faturas presentes nos autos (MAIO/2010 e JUNHO/2010). - fl. 65 do IC.*

Deveras, o que se observa é que a Oi valeu-se da alegação de cobrança de impostos como “cortina de fumaça” a fim de escamotear o verdadeiro motivo da diferença apurada no valor dos *Kilobytes* excedentes, qual seja, a utilização do sistema decimal de conversão de *Kilobyte* para *Megabyte*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Já em sua primeira manifestação perante este órgão ministerial, a Oi reconheceu que se utilizava da base decimal de conversão, conforme se pode extrair do seguinte trecho, em que a prestadora fez a conversão de 146.960Kb em 146,9Mb:

*No item 41 do mesmo demonstrativo, o cliente utilizou **389.489Kb**. Desses 389.489Kb foram abatidos da franquia que lhe restava. Os outros **146.960Kb** ( $146.960 + 242.529 = 389.489$ ) foram cobrados do cliente.*

*Conforme o contratado, o valor por cada Mb excedente é R\$ 0,10 (dez centavos). Logo, se o cliente ultrapassou, no item 41, a sua franquia em **146.960 Kb (146,9 Mb)**, esse valor foi multiplicado por R\$ 0,10, que deu ensejo à devida cobrança de R\$ 14,69 ( $146,9 \times 0,10 = 14,69$ ) – fls. 30/31 e 44/45 do IC.*

No entanto, quando confrontada nos autos do ICP acerca da Informação Técnica nº 003/2013 (fls. 63/65 do PA), em que a Seção Pericial desta Procuradoria concluiu pela utilização do sistema decimal de conversão, a Oi alterou sua posição quanto ao sistema adotado (fl. 71 do IC), passando a sustentar que o cálculo da quantidade de dados trafegados é feito através do sistema binário (fls. 74/75 do IC), em flagrante contradição com os cálculos apresentados em sua manifestação anterior:

*Nesse contexto, visando esclarecer possíveis dúvidas sobre qual sistema utilizado por esta prestadora para o cálculo da quantidade de dados trafegados, a Oi vem informar que o cálculo da quantidade de dados trafegados é feito através do Sistema Binário, ou seja, 1 Kbyte = 1024 Bytes (210) Bytes (sic) – grifamos (fl. 75).*

De notar que, diante da sucinta e contraditória resposta da Oi, a prestadora foi instada a apresentar maiores esclarecimentos (fls. 124/126 do IC), tendo então se limitado a ratificar o uso do sistema binário de conversão, alegando que o plano de Internet pós-pago em comento fora descontinuado pela Oi, que não mais comercializaria plano de internet 3G para celulares com cobrança de excedente de



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

dados na franquia, nada aduzindo, no entanto, acerca dos valores já cobrados a maior na contabilização do volume excedente (fls. 127/128 do IC).

Por fim, embora o MPF tenha solicitado cópia de 03 (três) faturas/contas detalhadas em que conste o consumo de dados móveis de internet do usuário (fls. 153/154 do IC) a fim de verificar como está sendo feita atualmente a contabilização do tráfego, a OI negou-se a fornecer a documentação solicitada, aduzindo, de forma descabida, que somente seria possível apresentá-los mediante ordem judicial.

Este breve histórico da conduta da OI perante o consumidor e durante as apurações feitas por este *Parquet* demonstra que a ré, além de ter adotado metodologia irregular de contabilização do tráfego dos dados excedentes à franquia a fim de obter vantagem indevida, apresentou informações inverídicas e contraditórias ao consumidor e ao MPF, bem como se recusou a apresentar documentação requisitada por este órgão.

Diante da existência de indícios de conduta típica e ilícita por parte de representantes da OI MÓVEL S.A. (arts. 171 e 299 do Código Penal e art. 10 da Lei 7.347/85), o MPF encaminhou cópias das principais peças do IC em epígrafe à Área Criminal desta Procuradoria da República para ciência e adoção das providências cabíveis.

Portanto, resta inconteste não apenas a ilegalidade cometida pela 1ª ré na cobrança do consumo excedente da franquia relativa ao serviço de acesso à internet, como também a patente má-fé na arrecadação de valores que sabia indevidos e foram cobrados dos consumidores durante um considerável período, no qual a operadora fez uso do sistema decimal de conversão.

### **3.4) Da conduta omissiva da ANATEL**

Mesmo ciente da irregularidade cometida pela Oi, a ANATEL limitou-se, no presente caso, a constatar, por meio de procedimento de fiscalização, a utilização do sistema decimal para conversão de *Kilobytes* em *Megabytes*, conforme Relatórios de Fiscalização nº 241/2015/GR04 (fls. 112/116 do IC) e nº 226/2015/GR02 (fls. 117/121 do IC).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Destarte, em que pese o referido procedimento fiscalizatório da Agência ter verificado a adoção do sistema decimal por parte da OI de forma ampla e disseminada, a ANATEL nada fez a fim de reprimir tal irregularidade.

Com efeito, a Lei nº 9.472/97, atendendo ao disposto no artigo 21, inciso XI, da Carta Política (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995), organizou os serviços de telecomunicações e criou o ente regulador do sistema, a ANATEL, à qual foi conferida amplas prerrogativas – inerentes às autarquias de regime especial – para controlar e fiscalizar, em toda sua extensão, a prestação dos serviços de telecomunicações.

Ao dispor sobre os serviços de telecomunicações, a Lei 9.472/97 destaca o fortalecimento do papel regulador do Estado e o respeito aos direitos dos usuários, assim enfatizando:

Art. 2º - O Poder Público tem o dever de :  
IV – Fortalecer o papel regulador do Estado;  
(...)

Art. 5º - Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social de propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, **defesa do Consumidor** redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público." (grifamos)

O art. 3º da referida lei prevê no seu inciso XII que ***“O usuário de serviços de telecomunicações tem direito (...) à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos”***.

Por sua vez, o art. 19 da Lei nº 9.472/97 enumera as competências da Agência:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

telecomunicações no regime privado; (...)

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - **reprimir infrações dos direitos dos usuários;**(...)

Sob este enfoque, cabe à ANATEL zelar pela higidez dos serviços de telecomunicações concomitantemente com a política de defesa e proteção ao consumo, sendo certo que o Decreto nº 2.338, de 07/10/1997, aprovando o Regulamento da ANATEL, também traz previsão neste sentido, *verbis*:

"Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

**XIX - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o art. 19".**

"Art. 19 - A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, organizado pelo decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas leis n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e n.º 9.472, de 1997.

Da leitura destes dispositivos fica claro que a ANATEL tem o poder-dever de reprimir condutas das Operadoras que afrontem os direitos dos usuários.

Como se verifica dos relatórios de fls. 112/121 do IC, embora as diligências simples empreendidas pelo fiscal da Agência tenham sido suficientes e eficazes para demonstrar que *"o valor de 1.000 (um mil) para o divisor utilizado para conversão de KB (Kilobytes) em MB (megabytes) é o mais utilizado pela prestadora no período de janeiro a junho de 2010"* (fl. 119 do PA), a Agência, mesmo ciente que a Operadora vinha computando erroneamente os dados consumidos e cobrando a maior de centenas de milhares de usuários em todo o país, permaneceu inerte, como se isso não fosse um problema da ANATEL.

Ora, caberia à ANATEL, assim que detectou essa infração, adotar todas as medidas a fim de fazer cessá-la imediatamente, bem como aplicar as sanções cabíveis em face da Oi.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Entretanto, no presente caso, mesmo após os Relatórios de Fiscalização nº 241/2015/GR04 (fls. 112/116 do PA) e nº 226/2015/GR02, a ANATEL limitou-se a tecer comentários genéricos e evasivos quanto às suas atribuições, sem adotar qualquer medida, esquecendo-se de seu dever legal estabelecido nas normas acima destacadas.

É lamentável que a Agência Reguladora, após provocação desta Procuradoria, tenha constatado, através de procedimento fiscalizatório, uma grave irregularidade, que estava lesando, de forma generalizada, os usuários do serviço 3G de uma das maiores Operadoras de telefonia móvel, e ainda assim tenha permanecido inerte, permitindo a continuidade da conduta ardilosa da Operadora.

Destarte, resta demonstrada a omissão da Agência em assumir seu dever legal de coibir a conduta irregular tratada nesta ação (utilização do sistema decimal de conversão pela OI).

### **3.5) Do dano moral coletivo a ser indenizado:**

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano individual e difuso não patrimonial decorre de expresso dispositivo legal: o art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85) e art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados – Lei nº 7.347/85

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; - Lei nº 8.078/90:

Ora, em sendo admitido no nosso ordenamento a indenização por danos morais, resta-nos aferir o conceito adotado hoje na doutrina e jurisprudência acerca deste tipo de dano extrapatrimonial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Neste sentido, cumpre-nos trazer à baila primeiramente o conceito de dano moral coletivo, que consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Nesses termos, ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

“...chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.

*(in “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro.”Direito do Consumidor, vol. 12, ed. RT).*

Com efeito, à luz da evolução do conceito de dano moral no Direito brasileiro, é possível concluir que o dano moral não é mais visto apenas como dor ou alteração negativa do estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa, mas caracteriza-se também como uma lesão a direito da personalidade.

Destarte, aceita a proposição de que o dano moral tem como pressuposto a ofensa ou violação a algum direito da personalidade ou a valores e interesses fundamentais de um grupo, torna-se imperioso concluir pela possibilidade de o dano moral se configurar em casos em que inexista transtorno psicológico ou espiritual (sensações de dor ou sofrimento), tal como no dano moral difuso ou coletivo.

Destaque-se que a recente jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça vem encampando tal entendimento, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. **A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**

**8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**

**9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

(...)

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. (...)

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.**

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como **a condenação em danos morais coletivos**, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat.

(REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

"ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.**

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1057274 / RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 01/12/2009, DJ 26/02/2010).

A conduta lesiva e abusiva da 1ª ré, associada à omissão da ANATEL, atinge o sentimento de confiança que o cidadão mantém, e deve manter, em face das prestadoras de serviços públicos, da Agência Reguladora e do próprio Estado, enquanto entes destinados à proteção do consumidor.

Com propriedade, o ilustre colega e Procurador da República André Carvalho Ramos<sup>6</sup>:

"Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos direitos transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

<sup>6</sup> in "A ação civil pública e o dano moral coletivo", Direito do Consumidor, vol. 25, ed. RT, p. 83.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

(...)

Tal intranqüilidade e sentimento de desprezo gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.”

Assim, na presente hipótese, devem ser reparados os danos morais coletivos, haja vista que tanto a conduta ilegal da OI MÓVEL S.A. como a conduta omissiva da ANATEL ora questionada frutificam a crença de que o Poder Público é incapaz de garantir o cumprimento das normas legais, especialmente em face dos poderosos e de grandes corporações. Resulta daí que a própria imagem do Estado fica desprestigiada pelo fato de particulares violarem despudoradamente os comandos legais, ainda mais em uma seara estratégica para a nação, qual seja, o setor de telecomunicações, em prejuízo dos consumidores. Vislumbra-se o Império da lei do mais forte, o que atemoriza os cidadãos.

Quanto ao valor devido a título de indenização pelos danos em questão, observa Carlos Alberto Bittar que:

*“(...) deve traduzir-se em MONTANTE QUE REPRESENTA ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO. Consubstancia-se, portanto, em IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM CONFLITO, REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesões de ordem moral.” (grifamos)<sup>7</sup>.*

<sup>7</sup> “Reparação Civil por Danos Morais” in RT, 1993, p. 220-222.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Assim, o valor da indenização do dano moral transindividual a ser fixado e revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos deve observar, além do enorme abalo causado na credibilidade de todo o sistema, a capacidade econômica das Rés, a fim de que sirva para realmente inibir a repetição de práticas como esta.

Insta relembrar que a verba moral ora pleiteada tem duplo caráter: **compensatório** e **punitivo**. Nas palavras do insigne Guilherme Couto de Castro, in Direito Civil: Lições, Ed. Impetus, 2007, pp 23/24:

*“O arbitramento não tem como objetivo pagar ou indenizar, na feição etimológica ('in' + 'damnum'), de retirar o dano. Não se trata de aferir o preço da dor: o objetivo é trazer algum bem a quem sofreu o mal já consumado, que não se pode desfazer. Cuida-se de conceder benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a desligar-se do sofrimento ou da ofensa à dignidade e à honra. [...]*

*Por outro lado, como o direito brasileiro não contempla, de forma destacada, o dano punitivo, a reparação moral lhe faz as vezes. Essa faceta é hoje reconhecida pelos STF e STJ e pela imensa maioria dos autores nacionais. [...]*

*A função clássica da responsabilidade civil é ressarcir; o ato de punir tem finalidade preventiva (evitar repetição) e repressiva (evitar que a conduta indevida compense). Mas as duas formas estão previstas na lei brasileira: o Código de Defesa do Consumidor, no mesmíssimo preceito que assegura à vítima a reparação do dano moral, assinala a atuação preventiva (art. 6º, VI), e, de outro lado, a segunda idéia fica assente quando leis especiais determinam sejam levados em consideração, para fixar o 'quantum', a intensidade de dolo e o grau de culpa do agente”.*

Eis a importância do caráter punitivo, pedagógico e preventivo da indenização por danos morais: o fornecedor deve sentir-se desestimulado a perseverar na conduta ilegal; deve lhe restar claro que a manutenção da ilegalidade lhe será muito mais prejudicial do que o atendimento a normas técnicas que, incidentalmente, tragam menor lucro.

Não fosse esse caráter punitivo, fornecedores de serviços seriam encorajados a violar as normas consumeristas e regulatórias e, apenas esporadicamente, ressarcir alguns poucos consumidores que buscassem seus direitos recorrendo ao Judiciário.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Dando outro enfoque ao tema, mostra-se relevante expor as considerações feitas pelo Professor Leonardo Roscoe Bessa em seu ensaio denominado “Dano Moral Coletivo”<sup>8</sup>, no qual é exposto o caráter punitivo bem como o preventivo presentes na concepção do instituto em tela. Em seu texto, o estudioso afirma que a ocorrência de Dano Moral Coletivo “*independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade (...). Sustenta-se que a condenação judicial por dano moral coletivo (dano extrapatrimonial) é sanção pecuniária, como caráter eminentemente punitivo, em face de ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (consumidor, meio ambiente, ordem urbanística, etc)*” – grifo nosso.

Neste sentido, cumpre destacar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A REABERTURA/INSTALAÇÃO DE POSTOS FÍSICOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA, SUBSTITUÍDOS POR CALL CENTER NOTORIAMENTE INEFICAZ. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DO TEOR DE RESOLUÇÃO DA ANATEL NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO, PELO JUDICIÁRIO, DE PRERROGATIVAS DA AGÊNCIA REGULADORA (ART. 5º, XXXV, CF). DANO MORAL COLETIVO JURIDICAMENTE POSSÍVEL (LACP E CDC) CONFIGURADO NA ESPÉCIE (SERVIÇO PÚBLICO - DESRESPEITO A NORMA IMPOSTA NA CONCESSÃO, COM PREJUÍZOS AO UNIVERSO DE USUÁRIOS/CONSUMIDORES). CONDENAÇÃO MANTIDA (PRECEDENTES). REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDA E APELAÇÃO PROVIDA APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA.

1. Apelação da BRASIL TELECOM S/A, na condição de concessionária dos serviços públicos de telefonia fixa comutada no Estado do Mato Grosso do Sul, contra sentença de procedência exarada na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando a reabertura/instalação de postos físicos de atendimento aos usuários, substituídos em meados do ano 2000 por sistema de call center, que passou a ser o único canal de comunicação com a empresa, gerando grande insatisfação pública e motivando a intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações/ANATEL. (...)

**4. Dano moral coletivo configurado, já que a prova dos autos**

<sup>8</sup> - Ensaio publicado na Revista de Direito do Consumidor n. 59/2006 do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**mostra a conduta ilícita da apelante, descumprindo as regras da concessão do serviço de modo a prejudicar seu universo de consumidores.** Ao longo da instrução ficou cabalmente comprovado que a BRASIL TELECOM S/A contrariou o disposto no Plano Geral de Metas de Qualidade/PGMQ (Resolução ANATEL nº 30/1998 - arts. 32 e 33) e no Regulamento do Sistema Telefônico Fixo Comutado/STFC (Resolução ANATEL nº 85/1998)- que à época estavam em vigor - e quebrou o Contrato de Concessão ao desativar seus postos físicos de atendimento, impondo unilateralmente o call center para cerca de 512.000 usuários, deixando-os sem opção de atendimento presencial. 5. Conforme a prova dos autos, o certo e incontrovertível é a postura unilateral da BRASIL TELECOM S/A em proceder em patente desacordo com os mandamentos normativos e o contratual, implantado o sistema de call center no Mato Grosso do Sul no início dos anos 2000, interrompendo as demais vias comunicação e ocasionando um verdadeiro colapso entre os usuários do serviço de telefonia. A BRASIL TELECOM S/A infringiu claramente o pactuado ao impor o call center aos consumidores de seus serviços, deixando-os sem opção de atendimento presencial e, pior, privados de meios de resolução de problemas rotineiros do sistema de telefonia que, diga-se a verdade, no Brasil ainda padece de seríssimos defeitos. 6. **O que se extrai do panorama retratado pela prova coligida nos autos é que a BRASIL TELECOM S/A, ao fechar os postos de atendimento físico, interpretou as disposições normativas e contratuais baseada na sua única conveniência, em claro detrimento dos interesses de cerca de 512.000 consumidores, o que configura prática ilícita, abusiva e danosa, a render condenação em dano moral coletivo que tem fundamento legal pelo menos no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.291.213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012), sendo in casu desnecessária a vinculação do referido dano à noção de dor e sofrimento psíquico individual. 7. Descabimento da alegação da ré no sentido de que ao Poder Judiciário é vedado discutir o "modo de funcionamento" de postos de atendimento de telefonia. À luz do inc. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não se entrevê esse entrave em sede de ação proposta pelo legitimado em favor de consumidores do serviço público de telefonia, que foi privatizado e entregue a uma empresa pública que, na condição de concessionária executante do serviço público deve atender sem rebuços o critério da eficiência preconizado no caput do art. 37 da Constituição. Se essa eficiência pode estar sendo tisonada por conta da incúria do concessionário a quem a execução do serviço foi confiada pelo Estado, não há como impedir que essa discussão seja levada ao conhecimento do Judiciário para o fim de recondução da prestação do serviço à trilha contratual, no interesse dos cidadãos, já**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

que são eles os destinatários do serviço. A propósito, são vários os exemplos em que o Judiciário é chamado para perscrutar o funcionamento do serviço público (REsp 1266290/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 16/12/2013), inclusive o próprio serviço de telefonia (AgRg no AgRg no AREsp 152.296/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 11/12/2013 - REsp 742640/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 203).

8. Na medida em que o Poder Judiciário pode infletir sobre as omissões das Agências Reguladoras (AgRg no REsp 1171443/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014 - REsp 1275859/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012), soaria no mínimo estranho dizer que as empresas privadas concessionárias dos serviços públicos sob fiscalização delas restariam imunes ao Judiciário.

9. Não existe qualquer invasão do Judiciário na competência discricionária da agência reguladora (ANATEL) no caso dos autos; o Judiciário não foi provocado para alterar regramentos contratuais de concessão, ou suplantando imposições feitas pela autarquia especial; pelo contrário, foi levada ao conhecimento do Judiciário demanda destinada ao cumprimento pro populo de regras que a concessionária deveria atender para facilitar a vida dos usuários. Tanto isso é verdade que na espécie dos autos o que existe é demanda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO justamente para compelir a concessionária a respeitar um ato de intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações/ANATEL, que era notoriamente descumprido. Não se pode olvidar que modernamente se entende que o serviço público não é infenso a participação e controle também pela sociedade civil que figura no Estado Democrático de Direito como "sujeito de direitos" em face do serviço público (art. 175, II, Constituição); na medida em que os direitos da massa consumidora de um serviço público estejam sendo prejudicados pela empresa privada que o recebeu em concessão, é correto que aquele que tenha legitimidade ad causam para a defesa dos usuários se socorra do Poder Judiciário.

**10. Merece realce recordar que na presente ação a prova dos autos mostra, à evidência, que a empresa ré prejudicou gravemente os usuários dos serviços públicos de telefonia a ela concedidos pela União. Não há um grão sequer de absurdo em se impor dano moral coletivo ao concessionário que despreza as regras de prestação do serviço a ele delegado pelo Poder Público, justo porque a afronta à coletividade é inafastável.**

**11. Valor da condenação totalmente adequado à espécie, pois: (1) a prova dos autos faz destacar o profundo desprezo da ré para com as regras da prestação do serviço de telecomunicações que lhe foi**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**cometido, (2) presença de descaso notório para com um grande número de usuários de seus serviços (colapso entre os usuários do serviço de telefonia) já que a apelante não se importou em nada com a degradação da qualidade dos tais serviços, ao associar o desrespeito às normas da ANATEL com a existência de um call center ineficaz, e, (3) evidente a pouca importância que a empresa devotou à ordem judicial. Acresce-se que a condenação por danos morais, neste e em inúmeros outros casos de completo desrespeito para com os usuários de serviços públicos concedidos ao particular, também tem fito pedagógico, objetivando a coibição de novas ações lesivas, desfavoráveis à coletividade. Precedentes desta Corte e do STJ.** 12. Verba honorária reduzida.

(TRF-3 - AC: 7603 MS 0007603-16.2001.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI Nº 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. **DANOS MORAIS COLETIVOS.** CABIMENTO. 1. A criação de agências reguladoras decorreu da necessidade, em determinadas áreas do serviço público, de maior agilidade em sua prestação, o que, de certa forma afigura-se incompatível com as amarras da Administração Pública, o que levou alguns setores do serviço público a serem passados às mãos de particulares, através de concessões. Todavia, não há como olvidar o interesse público subjacente à prestação de tais serviços, sendo defeso ao Estado abandoná-los ao setor privado, sem qualquer intervenção, que garanta a prestação eficiente desses serviços, atendendo ao interesse público. 2. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei nº 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. 3. A definição de "área local", demanda análise de determinados fatores, e, no caso, nenhum deles justificaria a cisão que se verificou. Na medida em que se não impunha a diferenciação tarifária, tanto que a mesma foi abandonada em 2004, resulta claro que não houve motivos técnicos (engenharia das Redes de Telecomunicações) que a justificassem. Existe continuidade urbana, sendo comunidades bastante próximas da sede do município, pelo que não se poderia amparar a diferenciação em tal motivo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**4. É certo que não há interesse econômico na diferenciação tarifária. Pelo contrário, a tarifação da forma como estabelecida seguramente gerou prejuízo às comunidades atingidas pela prática ilegal, influenciando negativamente em suas economias. Aliás, deve ser ressaltado que tal medida significou estímulo à desigualdade regional, em violação ao art. 5º da Lei 9.472/97.5. O dano moral coletivo a ser fixado é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo em vista a natureza coletiva do dano moral infringido, o porte econômico da empresa concessionária, bem como o caráter repressivo e pedagógico da sanção.** 6. Apelação da BRASIL TELECOM improvida e apelação do MPF provida.

(TRF-4 - AC: 25365 RS 2005.71.00.025365-2, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 10/03/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/07/2009)

### 3.6) Dos danos morais individuais:

No caso vertente, também não restam dúvidas acerca dos danos morais experimentados individualmente pelos consumidores que foram enganados e cobrados indevidamente pela Oi.

Com efeito, os usuários utilizavam o serviço de internet móvel acreditando que a prestadora se valia das normas técnicas de contabilização dos dados móveis, sem terem ciência de que estavam sendo indevidamente cobrados pelos dados excedentes da franquia.

Destarte, tal conduta ardilosa tem o condão de configurar a ocorrência de dano moral sofrido por cada consumidor enganado, sendo certo que o dano moral no presente caso encontra-se ínsito na própria ofensa, decorrendo do próprio fato ofensivo.

Assim, deve ser a ré Oi condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados individualmente aos usuários lesados, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada usuário que sofreu cobrança indevidamente majorada decorrente da conduta ilegal tratada nesta ação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

### 4 - DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A Lei nº 8.078/90 preceitua em seu art. 3º que:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Assim, como já assentado, verifica-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sendo cabível, inclusive, a inversão do ônus da prova, o que fica desde já requerido, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, que dispõe:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

A respeito do tema, destaque-se a seguinte lição:

*“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”*.<sup>9</sup>:

Esclareça-se que em ações civis públicas o pressuposto da hipossuficiência técnica e/ou financeira de que trata o art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/90 não deve ser analisado sob a ótica do seu Autor, mas sim dos consumidores por ele representados. Sobre o tema, cabe destacar o seguinte julgado do E. STJ:

---

<sup>9</sup> NERY JUNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil Comentado”, 6ª ed., São Paulo, RT, p.1658.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR.

**- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova.** Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1300588 RJ 2011/0306656-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2012)

***In casu*, é evidente a hipossuficiência econômica dos consumidores, bem como a hipossuficiência técnica destes e do próprio MPF em relação às rés, as quais podem obter, com muito mais facilidade, todas as provas e dados técnicos referentes ao caso em exame.**

### **5. DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DESTA ACP:**

Não é cabível *in casu* a aplicação da limitação territorial prevista no art. 16 da Lei 7347/85, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça definido pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.243.887/PR, no sentido de que A AÇÃO COLETIVA DEVE TER ABRANGÊNCIA NACIONAL:

3.6. Com efeito, como ocorreu no caso dos autos, pode o consumidor ajuizar a liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública no foro do seu próprio domicílio, e não se há falar em limites territoriais da coisa julgada, como argumenta o recorrente. Aduz o recorrente, nesse ponto, que o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mercê do art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei n. 7.347/85), verbis : Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes , nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC). Assim, a prosperar a tese do recorrente, o efeito erga omnes próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

todos os demais potencialmente beneficiários da decisão. A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível". É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum iudicatum, quantum disputatum vel disputari debebat . A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides. A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

Saliente-se que tal entendimento foi recentemente confirmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.134/957/SP, quando novamente se afastou a limitação territorial do art. 16 da Lei nº 7.347/85 em sede de ação civil pública:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. **No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante.**

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

(Embargos de Divergência em RESP nº 1.134.957-SP; Relatora Ministra Laurita Vaz; Corte Especial; Data do Julgamento: 24.10.2016).

Corroborando o entendimento da Corte Especial do STJ, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições relativas ao processo civil coletivo se aplicam a qualquer espécie de direitos coletivos *lato sensu*, não prevê tal limitação territorial, conforme lecionam Nelsón Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>10</sup>:

**“1. Incidência da norma.** O CDC 103 aplica-se a todas as ações coletivas que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que ajuizadas com base na LACP. Essa incidência se dá por força da LACP 21. O regime da coisa julgada da LACP 16, com a redação dada pela L 9494/97, não mais se aplica a nenhuma ação coletiva. Não se aplica por que tem abrangência restrita, sendo que o sistema do CDC 103 é mais completo e atende às necessidades das sentenças proferidas nas ações coletivas. A LACP 16 também não pode ser aplicada a nenhuma ação coletiva por ser inconstitucional, já que ofende os princípios de direito constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade. Qualquer modificação na LACP 16 ou no CDC 103 para restringir os limites subjetivos da coisa julgada a território, o que per se é um absurdo jurídico ímpar, abstraindo-se de sua constitucionalidade, para que pudesse ter eficácia, deveria ter sido feita não apenas na LACP 16, mas também no CDC 103. Como isso não ocorreu a L 9494/97 não produziu nenhum efeito. O juiz não poderá restringir os limites subjetivos da coisa julgada como preconizado pela LACP 16: deve aplicar-se o CDC 103, ignorando aquela norma constitucional.

**2. Regime da coisa julgada nos processos coletivos.** Com o advento do CDC 103, em 1990, que regulou completamente o instituto da coisa julgada no processo coletivo (direitos difusos, coletivos e

<sup>10</sup> Novo Código Civil anotado e legislação extravagante anotados – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 986 e p. 987.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

individuais Homogêneos), o sistema legal que rege o instituto da coisa julgada no processo coletivo passou a ser o do CDC 103. Pela superveniência do CDC, houve revogação tácita da LACP 16 (de 1985) pela Lei posterior (CDC, de 1990), conforme dispõe a LICC 2º §1º. Assim quando editada a L9494/97, não mais vigorava a LACP 16, de modo que ele não queria ter alterado o que já não existia. Para que a "nova redação" da LACP 16 pudesse ter operatividade (existência, validade e eficácia formal e, por conseqüente, material), deveria a L 9494/97 ter incluído na LACP o art. 16, já que não se admite no direito brasileiro, a repristinação de lei (LICC 2º § 3). Portanto, também, por esse argumento não mais existe o revogado sistema da coisa julgada que vinha previsto na LACP 16. O único dispositivo legal que se encontra em vigor sobre o assunto é, hoje, o CDC 103.”

No mesmo sentido, Hugo Nigro Mazzilli<sup>11</sup>:

“Como o sistema do CDC sobre coisa julgada é muito mais complexo do que o da LACP, não foi alterado pela Lei n. 9494/97 e ainda alcança inteiramente toda e qualquer defesa de interesse difuso, coletivo e individuais homogêneos, passa a reger a coisa julgada em todos os processos coletivos, não só aqueles atinentes à defesa do consumidor, como, de maneira integrada, aqueles atinentes à defesa de quaisquer outros interesses transindividuais.

Registra-se, enfim, que a alteração trazida pelo art. 2º da Lei n. 9494/97 causou ainda uma grave incoerência técnica, pois, não raro, a mesma matéria pode ser objeto de ação popular e ação civil pública, e, na ação popular não existe a mesma canhestra restrição que quis impor no tocante à eficácia da sentença proferida em ação civil pública (produção de feitos apenas nos limites da competência territorial do juiz prolator)... Assim, se a alteração trazida ao art.16 da LACP não fosse inócua, por que despicienda, ainda levaria a um paradoxo. Suponhamos que, numa ação civil pública, destinada a defender o meio ambiente, se chegasse a obter uma sentença de procedência que seria imutável somente "nos limites da competência territorial do juiz prolator", enquanto numa ação popular, com a mesma causa de pedir e pedido, se poderia chegar a uma sentença condenatória imutável em todo o país.”

Assim, o julgado proferido na presente ação deve produzir efeitos em todo o território nacional.

---

<sup>11</sup> Mazzilli, Hugo Nigro – A defesa dos interesses difusos em juízo : meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses – 17 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 477 e 478.



## 6 – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), simplificando o regime até então previsto para a tutela cautelar (antes baseada nos requisitos clássicos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*) e para a tutela antecipada/satisfativa (antes baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), instituiu a tutela provisória de urgência (art. 294), que unifica os requisitos necessários à concessão de ambos os provimentos de tutela (cautelar ou antecipada).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Segundo prevê o art. 300 do Código de Processo Civil “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Além da previsão constante do CPC, o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor, já autorizava o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84). Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (arts. 12 e 21 da Lei 7347/85<sup>12</sup>, com a redação dada pelo artigo 117 do CDC).

**No presente caso, é imperiosa a concessão de tutela de urgência, a fim de cessar a conduta ilícita, determinando-se à ré que passe a contabilizar os dados consumidos pelos usuários adotando o sistema binário (1 Mb = 1024 Kb), em todos os tipos de contrato em vigor em todo território nacional.**

---

<sup>12</sup> Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pelo artigo 117, da Lei nº 8.078, de 11.09.90).



**Ademais, considerando que o trânsito em julgado de uma ação civil pública costuma ocorrer mais de uma década após seu ajuizamento, sendo necessária para a execução do julgado a manutenção de todas as informações envolvendo as cobranças indevidas em exame e os usuários lesados, deve ser deferida a tutela de urgência, determinando-se à ré à OI MÓVEL que apresente a este d. Juízo, através de meio eletrônico, listagem a respeito dos clientes que contratam o plano OI VELOX 3G ou outro plano de acesso à internet com cobrança de dados excedentes à franquia, nos últimos 10 anos, em todo o território nacional, informando em relação a cada um os seguintes dados: nome, CPF, data da assinatura do contrato, quantidade de dados excedentes cobrados em cada mês e data de eventual interrupção do plano.**

Outrossim, a fim de se ter uma ideia da quantidade de usuários lesados, requer seja determinado à ANATEL que informe todos os planos referentes ao serviço de internet móvel comercializados pela ré OI nos últimos 10 anos com previsão de pagamento de excedente à franquia, esclarecendo o período de comercialização de cada plano e o valor cobrado pelo MB excedente.

Frise-se que a “*probabilidade do direito*” (*fumus boni iuris*) já foi devidamente demonstrado nesta peça.

Presente, também, o requisito do *periculum in mora* (“*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”), tendo em vista que, caso não apresentados estes dados neste momento, corre-se o risco de, ao final da ação, a ré alegar que, diante do tempo decorrido, não dispõe de tais informações, inviabilizando a execução do julgado e o ressarcimento do dano.

Diante disto, requer o MPF a concessão de **tutela provisória de urgência**, a fim de:

**1. determinar à ré OI MÓVEL S.A. que:**

- a) utilize o sistema binário (1 Megabyte = 1.024 Kilobytes, 1 Gigabyte = 1.024 Megabytes, etc) para contabilizar os dados consumidos pelos usuários de todos os seus planos de acesso à internet em todo território nacional;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**b) apresente a este d. Juízo, através de meio eletrônico, listagem a respeito dos clientes que contratam o plano OI VELOX 3G ou outro plano de acesso à internet com cobrança de dados excedentes à franquia, nos últimos 10 anos, bem como daqueles clientes que ainda possuem contrato ativo, em todo o território nacional, informando em relação a cada um os seguintes dados: nome, CPF, data da assinatura do contrato, quantidade de dados excedentes cobrados em cada mês e data de eventual interrupção do plano.;**

**b.1) Caso V. Exa. entenda que não é cabível o pedido supra (“b”), que seja determinado à ré que mantenha todas informações referentes aos usuários e aos referidos planos de acesso à internet nos últimos 10 anos em todo o território nacional (incluindo nome, CPF, data da assinatura do contrato, quantidade de dados excedentes cobrados em cada mês e data de eventual interrupção do plano) até o trânsito em julgado e o encerramento de eventual execução em caso de procedência.**

**2. determinar à ANATEL que informe todos os planos referentes ao serviço de internet móvel comercializados pela ré OI nos últimos 10 anos com previsão de pagamento de excedente à franquia, esclarecendo o período de comercialização de cada plano e o valor cobrado pelo MB excedente.**

**7 - DOS PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

- a) a concessão de tutela de urgência, conforme acima exposto, cominando-se multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;**
- b) a citação das Rés para, querendo, contestar a presente ação;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

c) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC e art. 21 da Lei 7.347/85);

**d) seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da conduta tratada nesta ação, condenando-se a ré OI MÓVEL S.A. a:**

**I) utilizar o sistema binário na contabilização do volume de dados móveis consumidos pelos usuários de todos os seus planos de acesso à internet em todo o território nacional, de forma que, para fins de medição e cobrança, seja considerado *1 Megabyte = 1.024 Kilobytes, 1 Gigabyte = 1.024 Megabytes, etc;***

**II) de forma genérica (nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor) a indenizar os consumidores, individualmente considerados, em todo o território nacional, pelos danos patrimoniais sofridos em razão da prática abusiva combatida nesta ação, com a repetição do indébito em valor igual ao dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) do que foi pago indevidamente a título de dados excedentes à franquia que foram convertidos com base no sistema decimal (diferença em relação ao valor que deveria ter sido cobrado caso utilizado o sistema binário), com a incidência de juros e correção monetária desde cada cobrança indevida, da seguinte forma:**

**II.1) por meio de crédito na fatura de cobrança dos consumidores que ainda forem clientes da ré OI MÓVEL, independente de qualquer iniciativa destes ou do MPF, no prazo de 30 dias, devendo juntar aos autos comprovante do crédito e relação dos beneficiados contendo: nome, CPF, valores cobrados indevidamente a cada mês a título de consumo excedente de dados calculado no sistema decimal e valores creditados;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**II.2) em relação aos consumidores lesados que não forem mais clientes da OI MÓVEL, deverá a OI MÓVEL informar ao Juízo os respectivos nomes, CPFs, valores cobrados indevidamente a cada mês a título de consumo excedente de dados calculado no sistema decimal e os valores devidos a cada usuário de acordo com os parâmetros estipulados no julgado, devendo ainda depositar os valores devidos nas contas-correntes eventualmente indicadas pelos consumidores ao Juízo ou ao MPF;**

**III) a indenizar os consumidores, individualmente considerados, em todo o território nacional, pelos danos morais sofridos em razão da prática abusiva combatida nesta ação, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) para casa usuário, da seguinte forma:**

**III.1) por meio de crédito na fatura de cobrança dos consumidores que ainda forem clientes da ré OI MÓVEL, independente de qualquer iniciativa destes ou do MPF, no prazo de 30 dias, devendo juntar aos autos comprovante do crédito e relação dos beneficiados;**

**III.2) em relação aos consumidores lesados que não forem mais clientes da OI MÓVEL, deverá a OI MÓVEL informar ao Juízo os respectivos nomes e CPFs, devendo ainda depositar a quantia devida nas contas-correntes eventualmente indicadas pelos consumidores ao Juízo ou ao MPF;**

**IV) ao pagamento de indenização pelo dano difuso, em valor a ser arbitrado por V. Exa., não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**V) incluir na fatura enviada aos seus usuários que utilizavam o plano Oi Velox 3G ou outro plano com cobrança pelo tráfego excedente de dados móveis mensagem informando a ilegalidade da cobrança pelo consumo de dados excedentes à franquia em razão do uso do sistema decimal de conversão e a obrigação de ressarcir, em dobro e de forma atualizada, os valores indevidamente recebidos, bem como pagar indenização a título de danos morais, conforme decisão proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro;**

**VI) patrocinar, em pelo menos três jornais de grande circulação no Rio de Janeiro, a publicação do inteiro teor do julgado.**

**e) seja condenada a ANATEL a:**

**I) informar todos os planos referentes ao serviço de internet móvel comercializados pela ré OI nos últimos 10 anos com previsão de pagamento de excedente à franquia, esclarecendo o período de comercialização de cada plano e o valor cobrado pelo MB excedente**

**II) fiscalizar a contabilização do tráfego de dados móveis para acesso à Internet por parte da OI MÓVEL, especialmente se está sendo observado o sistema binário de conversão, de acordo com a normatização técnica do INMETRO ISBN 978-85-86920-11-0, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento;**

**III) fiscalizar o cumprimento pela ré OI das obrigações que lhe forem impostas pelas decisões proferidas nesta demanda, incluindo o ressarcimento através de crédito na fatura dos usuários lesados;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**IV) pagar indenização pelo dano difuso, em valor a ser arbitrado por V. Exa., não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de sua omissão em cessar a prática abusiva aos consumidores narrada na presente ação;**

f) a condenação das rés ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei nº 7.347/85 e Lei nº 9.008/97).

Esclarece o MPF, em atendimento ao art. 319, VII, do CPC, que entende desnecessária a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, tendo em vista que a OI MÓVEL, uma vez oficiada no bojo do Inquérito Civil, apresentou informações contraditórias acerca dos fatos *sub examine*, não tendo demonstrado interesse em regularizar sua conduta. Entretanto, este órgão não se opõe à realização de tal audiência caso alguma ré manifeste interesse em sua realização.

Por fim, protesta o Ministério Público Federal pela produção de qualquer meio de prova em direito admitido, especialmente documental, bem como pela aplicação do benefício previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à **inversão do ônus da prova** em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica em relação às rés.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017.

**CLAUDIO GHEVENTER**

**Procurador da República**

**Documentos anexados à petição inicial: cópias de fls. 1/19, 25/28, 30/36, 41/49, 56/57, 60/65, 74/75, 78, 84/86, 99, 106, 111/121, 127/128, 131/132, 138/139, 142/143, 145/147, 153/166 do Inquérito Civil Público MPF/PR/RJ 1.30.012.000835/2010-16.**



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 15/08/2017 18:12:42

Signatário(a): **CLAUDIO GHEVENTER**